

Obras em Dourados e Americanópolis

O Governador do Estado em exercício, ao despachar expediente da Secretaria da Viação, autorizou a Diretoria de Obras Públicas a expedir ordem de serviço no valor de Cr\$ 608.108,80 para execução dos serviços de desmonte, remoção e reconstrução do galpão removível, com duas salas de aula, do Grupo Escolar Jardim Oriental para o Grupo Escolar de Americanópolis, na Capital.

O Governador do Estado em exercício, ao despachar expediente da Secretaria da Viação, autorizou a Diretoria de Obras Públicas a expedir ordem de serviço no valor de Cr\$ 868.660,00 para execução de calçadas fronteiras ao prédio do Ginásio Estadual de Dourados.

UNIDADE SANITÁRIA PARA TAQUARAL

Foi sancionada ontem, pelo Governador em exercício, Desembargador Sylos Cintra, lei dispondo sobre a criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária na localidade de Taquaral, Município de São Miguel Arcaño.

Subcentros de Saúde

O Governador em exercício, Desembargador Sylos Cintra, sancionou ontem leis dispondo sobre a criação de Subcentros de Saúde nas seguintes localidades: Ipiúá, Talhado e Engenheiro Schmidt, todas no Município de São José do Rio Preto, e no distrito de Monções, Município de Macaúbal.

84 MILHÕES PARA VÁRIAS OBRAS

Em cumprimento ao Plano de Ação do Governo Carvalho Pinto, a Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria da Viação, julgou concorrências públicas para as obras de construção dos prédios e serviços complementares dos Grupos Escolares "São João", em Guaratinguetá; e "Paulo Lima Correia" em Catanduva; Fórum de Sertãozinho e Delegacia Circunscripcional da Liberdade, na Capital. Para essas obras são destinadas verbas num total de cerca de 84 milhões de cruzeiros.

CONSELHO FLORESTAL TEM NOVA DIRETORIA

Em reunião recente foi eleita a diretoria do Conselho Florestal do Estado de São Paulo (Secretaria da Agricultura), para o biênio 1962-64. Constituí-se, a nova diretoria dos srs. Armando Navarro Saia, presidente, e Roberto de M. Alvarenga, vice-presidente.

AVISO

Acha-se à venda, no Almojarifado da I.O.E. o modelo de impresso N. 48, ao preço de Cr\$ 220,00 cada bloco com 100 fôlhas, referente ao Decreto N. 37.403, de 22 de outubro de 1960, que regula o controle de despesas sujeitas a empenho automático e dá outras providências.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.899, DE 30 DE AGOSTO DE 1962

Aprova os contratos celebrados, em 23 de outubro de 1959, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, com intervenção do Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos respectivos textos anexos à presente lei, os contratos celebrados em 23 de outubro de 1959, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, com intervenção do Estado de São Paulo, sendo um de financiamento, mediante abertura de crédito fixo, e outro, de cobertura de garantia, para execução do programa de reaparelhamento da mesma ferrovia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA — Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exercício do cargo de Governador.

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 8.899, DE 30 DE AGOSTO DE 1962

Contrato de financiamento, mediante abertura de crédito fixo, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, com intervenção do Estado de São Paulo, na forma abaixo:

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, adiante chamado simplesmente Banco, autarquia federal, com sede na rua Sete de Setembro n. 48, nesta Capital, representado neste ato pelo Sr. Vice-Almirante Lúcio Martins Mira, que também assina Lúcio Meira, Presidente, no exercício cumulativo das funções de Diretor-Superintendente, conforme Decreto publicado no Diário Oficial de 12 de agosto de 1959, e pelo Dr. Francisco Antunes Maciel, Diretor; e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, doravante chamada Creditada, sociedade de economia mista, com sede na rua Boa Vista n. 136 — 4.º andar, na Cidade de São Paulo, autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de setembro de 1959, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial de São Paulo sob o n. 153.385 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de outubro de 1959, representada neste ato pelo Presidente de sua Diretoria, Dr. Renato Egydio de Souza Aranha; com a intervenção do Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Dr. Hermínio Amorim Júnior, nos termos da procuração lavrada em notas do 4.º Tabelionato da Cidade de São Paulo, no livro n. 640, fls. 100, aos 17 de outubro de 1959, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

Primeira

Natureza, valor e finalidade do crédito

O Banco abre à Creditada um crédito fixo de Cr\$ 947.000.000,00 — (novecentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros), destinado ao financiamento do programa de reaparelhamento elaborado com base no Projeto n. 39 da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos para Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Primeiro — Obriga-se a Creditada a aplicar os fundos fornecidos pelo Banco, única e exclusivamente, na realização desse programa, de acordo com a descrição e especificações técnicas constantes do Processo Bnde n. 4.558-56 e segundo a "Tabela de Aplicação" que constitui o Anexo I deste contrato.

Parágrafo Segundo — Qualquer modificação no programa, em suas especificações ou em seu orçamento, dependerá de prévia aprovação do Banco.

Segunda

Disponibilidade do Crédito

O crédito será posto à disposição da Creditada na abertura da conta.

Parágrafo Único — O Banco fica autorizado pela Creditada neste ato, expressa e irrevogavelmente, a debitar, por utilização, os adiantamentos já concedidos por conta do crédito referido na Cláusula Primeira e os respectivos juros.

Terceira

Utilização do Crédito

O crédito será utilizado pela Creditada na sede do Banco, à medida das necessidades para a realização do programa financiado, tendo em vista o disposto nesta e nas cláusulas Quarta e Sétima, por meio de cheques, saques, recibos, requisições, ordens de pagamento ou abertura de crédito, depois de:

I — transcrito o presente contrato no Registro de Títulos e Documentos desta Capital e naquele da Cidade de São Paulo;

II — averbada no livro de "Registro de Ações Nominativas" da Creditada a caução das ações referidas na Cláusula Décima Sétima;

III — aprovados pelo Banco, de acordo com modelos por este fornecidos, os seguintes documentos que lhe deverão ser entregues pela Creditada: a) programação geral de execução de todo o empreendimento, acompanhada do orçamento do custo provável dos serviços e das aquisições de materiais e equipamentos, assim como do plano e cronograma de aplicação;

b) cronograma do desenvolvimento técnico provável do empreendimento, em medidas físicas de cada item do programa e em correspondência com o plano e cronograma de aplicação previstos na letra "a", anterior;

c) programa detalhado dos serviços, materiais e equipamentos correspondentes à parte a ser custeada mediante utilização por conta do primeiro saque;

d) orçamento das despesas correlatas a serem efetuadas mediante utilização por conta do primeiro saque.

Parágrafo Primeiro — Para os saques subsequentes ao primeiro, a Creditada deverá apresentar ao Banco, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, os documentos referidos nas letras "c" e "d" do inciso III desta cláusula e relativos à parcela a ser utilizada.

Parágrafo Segundo — A Creditada comprovará ao Banco, dentro de 60 (sessenta) dias de cada utilização que fizer por conta do crédito, a respectiva aplicação. O Banco poderá recusar qualquer outro levantamento de fundos, se a Creditada não comprovar a aplicação de cada retirada dentro do prazo previsto neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro — O Banco poderá recusar ou suspender a utilização do crédito se:

a) a Creditada deixar de cumprir qualquer das obrigações por ela assumidas neste instrumento;

b) alguma importância fornecida pelo Banco for irregular, inadequada ou indevidamente aplicada;

c) as obras, serviços, materiais ou equipamentos tenham sido realizados ou adquiridos em desacordo ou com omissão das condições da Cláusula Quarta.

Parágrafo Quarto — O Banco poderá, sempre que o preferir, efetuar diretamente os pagamentos das aquisições ou serviços previstos no projeto financiado, para o que a Creditada lhe dá pela presente cláusula expressa e irrevogável autorização.

Parágrafo Quinto — A Creditada utilizará o total do crédito até 31 de dezembro de 1960, sem prejuízo de, antes ou depois dessa data, poder o Banco, ao abrigo das garantias e dos termos estabelecidos neste instrumento, prorrogar ou reabrir, respectivamente, a utilização dos fundos remanescentes, mediante expressa autorização, independente de outra formalidade ou registro.

Quarta

Fiscalização da Execução do Programa e da Aplicação dos Fundos Fornecidos pelo Banco

A execução do programa financiado e a aplicação dos fundos fornecidos pelo Banco serão sujeitas à fiscalização deste, obrigando-se a Creditada, a fim de utilizar o crédito e até final execução do programa, a:

I — Submeter ao BANCO quaisquer adjudicações para a realização de obras ou para fornecimento de materiais e equipamentos, destinados à execução do programa.

O Banco admitirá as seguintes modalidades de adjudicações:

a) dependentes de sua prévia aprovação;

b) sujeitas à sua aprovação "a posteriori";

c) de pequeno valor, consideradas de pronto-pagamento, que serão arroladas e discriminadas "a posteriori" nas prestações de contas periódicas.

O Banco fixará, logo no início da execução deste contrato, os limites dos valores das adjudicações dentro dos quais a sua aprovação deverá ser prévia ou "a posteriori".

a) No caso de aprovação prévia, a Creditada somente realizará a consulta aos proponentes depois de autorizada pelo Banco. As propostas recebidas, quadros comparativos de preços, minutas de contratos e relatórios analisando esses resultados deverão ser encaminhados ao Banco para sua aprovação. Se houver impugnação do Banco com relação aos preços da proposta aceita, poderá este consentir na lavratura do contrato respectivo, correndo a diferença de preços por conta dos recursos exclusivos da Creditada.

b) No caso de aprovação "a posteriori" se o Banco julgar incompleta ou tecnicamente falha a proposta aceita, deverá a Creditada obter do proponente as necessárias retificações, cabendo ainda à Creditada, na hipótese de o proponente aumentar seu preço para atender a tais exigências, pagar com recursos próprios a despesa excedente. Se a impugnação referir-se unicamente aos preços constantes da proposta aceita pela Creditada, deverá esta, caso já tenha ajustado o trabalho ou efetuado a compra do material, pagar, também, com recursos próprios, o excesso do custo;

c) Sempre que o Banco julgar conveniente, poderá exigir da Creditada para os serviços, obras e aquisições de pronto pagamento, relação prévia dos preços e salários unitários, que serão respeitados durante toda a execução do programa, salvo nova relação devidamente aprovada pelo Banco.

Nos casos de compra ou ajustes de obras e serviços considerados de pronto pagamento para os quais não existem listas de preço e salários previamente aprovados, o Banco poderá impugnar os preços pagos, quando de sua demonstração, correndo as diferenças por conta da Creditada.

II — Fazer constar dos editais de concorrências ou coletas de preços as condições desta cláusula e deste financiamento;

III — Não alterar, sem prévio consentimento do Banco, dado por escrito, os planos de execução, as especificações, normas, os orçamentos e os contratos de adjudicação para a realização de obras, serviços ou para fornecimento de materiais ou equipamentos que tenham sido autorizados pelo Banco;

IV — Permitir e facilitar a fiscalização da execução do programa financiado, por funcionários do Banco ou peritos por este contratados, com eles cooperando no sentido de possibilitar a plena realização do mesmo programa, dentro dos padrões técnicos aprovados e facultando a tais funcionários ou peritos o livre acesso às obras e instalações;

V — Outorgar ao Banco, como outorgado tem irrevogavelmente neste ato, autorização para, quando julgar necessários, e sem prejuízo da fiscalização que cabe à Creditada, fiscalizar por funcionários ou peritos contratados, as obras e serviços, como a instalação de materiais e equipamentos encomendados a fábricas nacionais e estrangeiras, as provas e ensaios de qualidade e funcionamento desse material ou equipamento e, bem assim, em suas entregas, da qualidade e quantidade de qualquer material ou equipamento adquirido para a realização do programa;

VI — Fornecer ao Banco, trimestralmente, um relatório em que por menorizará as condições técnicas, econômicas e financeiras em que se processa a execução do programa aprovado.

Parágrafo primeiro — O Banco poderá recusar ou modificar as discriminações de aplicação das parcelas do crédito, os programas de execução dos serviços, orçamentos, planos de aquisição, especificações técnicas de materiais e equipamentos, contratos e normas de execução dos serviços mencionados nesta cláusula.

Parágrafo segundo — O Banco poderá exigir que a execução dos serviços, obras e fornecimentos de materiais ou equipamentos sejam contratados com firmas ou entidades especializadas e idôneas, técnica e administrativamente ha-